

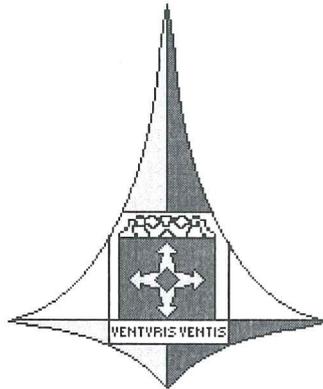
**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 27/10/10

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**L I D O**  
Em, 26/10/10  
[Assinatura]  
Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL**

**PROC 108 /2010**

**MENSAGEM Nº. 191 /2010 – GAG**

Brasília, 20 de outubro de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de homologação, o Convênio ICMS 05, de 26 de março de 1998; Convênio ICMS 14, de 04 de abril de 2000; Convênio ICMS 114, de 11 de dezembro de 2009; e o Convênio ICMS 88, de 9 de julho de 2010, acompanhados da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

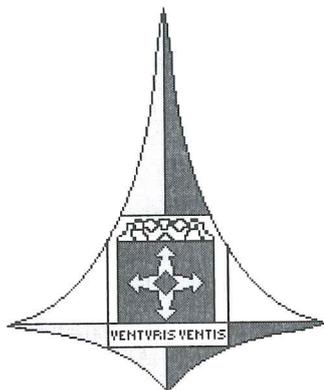
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2010.

[Assinatura]  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **WILSON LIMA**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**Brasília - DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PROC Nº 108 /2010  
Folha Nº 01 RITA



## DISTRITO FEDERAL

### DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2010.

Homologa os Convênios ICMS 05, de 26 de março de 1998; 14, de 04 de abril de 2000; 114, de 11 de dezembro de 2009, e 88, de 9 de julho de 2010.

#### **A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS:

I – 05, de 26 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;

II - 14, de 04 de abril de 2000, que dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 05/98;

III - 114, de 11 de dezembro de 2009, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde – UMS;

IV - 88, de 9 de julho de 2010, que altera o Convênio ICMS 26, de 04 de abril de 2003, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas

Setor Protocolo Legislativo  
PROC Nº 108 / 2010  
Folha Nº 02 RITA

operações ou prestações internas, destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor:

I – quanto aos incisos I e II do art. 1º, em 1º de janeiro de 2011;

II - quanto aos incisos III e IV do art. 1º, na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PROC Nº 108 / 2010  
Folha Nº 03 R17A

## CONVÊNIO ICMS 05/98

- Publicado no DOU de 26.03.98.
- Ratificação Nacional DOU de 14.04.98 pelo Ato COTEPE-ICMS 05/98.
- Retificação no DOU de 15.05.98.
- Alteração pelo Conv. ICMS 91/03.
- Adesão da Bahia pelo Conv. ICMS 78/98, efeitos a partir de 15.10.98.
- Conv. ICMS 113/98 autoriza o RN a revogar o benefício previsto neste convênio.
- Prorrogado, até 30.04.01, pelo Conv. ICMS 90/99.
- Adesão do AC, AL, DF, ES, PB, RO, PI e TO pelo Conv. ICMS 14/00, efeitos a partir de 24.04.00.
- Conv. ICMS 87/00, exclui o estado do RJ do Conv. ICMS 05/98.
- Prorrogado, até 30.04.03, pelo Conv. ICMS 10/01.
- Adesão do CE pelo Conv. ICMS 10/01, efeitos a partir de 03.05.01.
- Adesão de MG pelo Conv. ICMS 36/01, efeitos a partir de 09.08.01.
- Conv. ICMS 132/01, com efeitos a partir de 06.11.01, exclui o PA das disposições deste Convênio.
- Prorrogado, até 30.04.05, pelo Conv. ICMS 30/03.
- A cláusula terceira do Conv. ICMS 91/03 convalida os procedimentos adotados pelo Estado do Pará com relação à autorização concedida por este Conv. no período compreendido entre 11.08.03 a 02.11.03.
- Adesão de SC pelo Conv. ICMS 140/03, efeitos a partir de 06.01.04.
- Prorrogado, até 31.10.07, pelo Conv. ICMS 18/05.
- Adesão de AP pelo Conv. ICMS 163/05, efeitos a partir de 09.01.06.
- Prorrogado, até 31.12.07, pelo Conv. ICMS 124/07.
- Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 148/07.
- Adesão do MS pelo Conv. ICMS 51/08, efeitos a partir de 16.05.08.
- Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08.
- Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08.
- Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08.
- Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09.
- Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09.
- Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10.

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 108/2010

Folha Nº 04 RITA

**Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.**

**O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal**, na 89ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Recife, PE, no dia 20 de março de 1998, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Nova redação dada ao "caput" da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 91/03, efeitos a partir de 03.11.03

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pelas Secretarias Estaduais de

Saúde ou de Administração, em valor igual ou superior a desoneração, na forma que dispuser a legislação estadual.

Redação original do "caput" da cláusula primeira, efeitos até 02.11.03

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio de Janeiro, Amazonas, Paraná, Pará, Rio Grande do Norte, Acre e Pernambuco autorizados a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde, em valor igual ou superior a desoneração, na forma que dispuser a legislação estadual.

Parágrafo único. A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou órgão federal competente.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1999.

Recife, PE, 20 de março de 1998

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 108 / 2010

Folha Nº 05 RITA

## CONVÊNIO ICMS 14/00

- Publicado no DOU de 04.04.00.
- Ratificação Nacional DOU de 24.04.00, pelo Ato Declaratório 03/00.

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Paraíba, Rondônia, Piauí, Tocantins, Acre e o Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 05/98, de 20.03.98, que autoriza aos Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 97ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Salvador, BA, no dia 24 de março de 2000, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Paraíba, Rondônia, Piauí, Tocantins, Acre e o Distrito Federal incluídos nas disposições contidas no Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 24 de março de 2000.

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 108/2010

Folha Nº 06 RITA

## CONVÊNIO ICMS 114, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

- Publicado no DOU de 16.12.09, pelo Despacho 642/09.
- Ratificação Nacional DOU de 05.01.10, pelo Ato Declaratório 01/10.

**Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde - UMS**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 136ª reunião ordinária, realizada em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

### C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 5% (cinco por cento) nas operações internas e interestaduais com mercadorias adquiridas por órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde - UMS

§ 1º Considera-se Unidade Modular de Saúde - UMS aquela destinada ao atendimento de Atenção Básica (PSF, Unidades Básicas de Saúde, NASF, Policlínicas) e Pré-Hospitalar Fixo (UPA).

§ 2º Os módulos montados e acoplados formarão a Unidade Modular de Saúde e deverão atender o "layout" fornecido pela contratante, bem como a Resolução RDC n. 50/2002 da ANVISA e as Portarias do Ministério da Saúde para Estabelecimentos de Saúde, devendo estes módulos ser totalmente montáveis e desmontáveis, possuir isolamento termo-acústico e durabilidade.

§ 3º As partes dos módulos a que se refere o § 2º desta cláusula são definidas como:

- I - sistema de apoio e nivelamento dos módulos;
- II - colunas de sustentação;
- III - painéis de teto;
- IV - painéis de piso;
- V - painéis de fechamento;
- VI - painéis portas com visores;
- VII - painéis portas tipo "vai e vem" com visores;
- VIII - painéis especiais para área de radiologia;
- IX - painéis janelas/visores;
- X - painéis especiais;
- XI - armários e bancadas;
- XII - peças de acabamento e acoplamento;
- XIII - instalações elétricas, telefônicas e lógicas;
- XIV - instalações hidráulicas e hidrossanitárias;
- XV - sistema de climatização;
- XVI - sistema de proteção contra descarga atmosférica;

Setor Protocolo Legislativo  
PROC Nº 108 / 2010  
Folha Nº 07 RITA

## CONVÊNIO ICMS 88, DE 9 DE JULHO DE 2010

Altera o Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 138ª reunião ordinária, realizada em Porto Velho, RO, no dia 9 de julho de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** A cláusula primeira do Convênio ICMS 26/03, de 4 de abril de 2003, fica acrescido dos §§ 6º e 7º com a seguinte redação:

“§ 6º A critério da unidade federada, o valor a que se refere o § 1º, I e II poderá ser a diferença entre o imposto pago na aquisição da mercadoria ou serviço e aquele que seria devido na saída da mercadoria ou na prestação do serviço se não houvesse a isenção.

§ 7º Na hipótese do § 6º deverá ser anulado o crédito correspondente à aquisição da mercadoria ou serviço.”.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre –Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Adaída Diana do Rego Barros p/ Maurício Acioli Toledo; Amapá – Arnaldo Santos Filho; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Iper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – João Marcos Maia; Distrito Federal –Adriano Sanches São Pedro p/André Clemente Lara de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negriz; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Célio Campos de Freitas; Maranhão – Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso – Marcel de Sousa Cursi p/ Edmilson José dos Santos; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima; Pará – Vando Vidal de Oliveira Rego; Paraíba – Nailton Rodrigues Ramalho; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí –Antonio Silvano Alencar de Almeida; Rio de Janeiro –Alberto Silva Lopes p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos; Rio Grande do Norte – André Horta Melo p/João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Leonardo Gaffrée Dias p/Ricardo Englert; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Edson Fernandes dos Santos p/ Cleverson Siewert; São Paulo – Otávio Fineis Junior p/Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – João Andrade Vieira da Silva; Tocantins – Wagner Borges p/ Marcelo Olímpio Carneiro Tavares.

Setor Protocolo Legislativo  
PROC.º 108/2010  
Folha Nº 08 RITA

## CONVÊNIO ICMS 26/03

- Publicado no DOU de 09.04.03.
- Ratificação Nacional DOU de 28.04.03, pelo Ato Declaratório 05/03.
- Exclusão do AM e DF, pelo Conv. ICMS 61/04, efeitos a partir de 13.07.04.
- Exclusão do AC, AL, MT, MS, PE e PI pelo Conv. ICMS 84/04, efeitos a partir de 19.10.04.
- Adesão do AM pelo Conv. ICMS 06/05, efeitos a partir de 25.04.05.
- Alterado pelo Conv. ICMS 75/08.
- O Conv. ICMS 83/08 autoriza GO a revogar este benefício.

**Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 109ª reunião ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 4 de abril de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996.

§ 4º No caso de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, os Estados podem autorizar a transferência do valor do ICMS retido por antecipação, a crédito do contribuinte substituído que realizou operação ou prestação subsequente isenta, conforme dispuser a legislação estadual.

Acrescido o § 5º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 75/08, efeitos a partir de 25.07.08.

§ 5º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados conceder a isenção do ICMS limitando-a ao montante da aquisição ou, ainda, a aquisições de determinados de bens, mercadorias ou serviços.

**Cláusula segunda** O disposto no inciso III da cláusula anterior não se aplica ao Estado do Paraná relativamente ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior efetuado até 30 de junho de 2003.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 4 de abril de 2003.

Sector Protocolo Legislativo  
PROC Nº 108/2010  
Folha Nº 09 R.L.T.A



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



*E.M. 82*  
Nº. .... /2010 - GAB/SEF

Brasília, *19* de *Outubro* de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 05, de 26 de março de 1998, ratificado em 14 de abril de 1998, pelo Ato Cotepe ICMS nº 05/98; Convênio ICMS 14, de 04 de abril de 2000, ratificado em 24 de abril de 2000, pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 03/00; Convênio ICMS 114, de 11 de dezembro de 2009, ratificado em 05 de janeiro de 2010, pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 01/2010; e o Convênio ICMS 88, de 9 de julho de 2010, ratificado em 30 de julho de 2010, pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 08/2010.

Cabe destacar que o Convênio ICMS 05/98 autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar, com adesão do Distrito Federal às disposições do destacado Convênio pelo Convênio ICMS 14/00. O Convênio ICMS 114/09 autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde – UMS, e o Convênio ICMS 88/10 altera o Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias.

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que dizem respeito aos seus conteúdos materiais, foram objeto de ampla discussão técnica pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

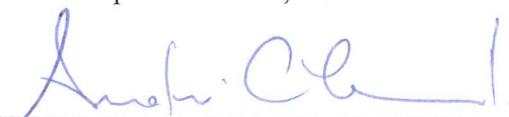
Setor Protocolo Legislativo  
*PROC. Nº 108 / 2010*  
Folha Nº *10* RITA

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Informo que a projeção da renúncia de receita tributária correspondente à implementação dos convênios em tela foi em parte contemplada na Lei Orçamentária de 2010 e em parte na projeção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,

  
**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo  
PROE Nº 108 / 2010  
Folha Nº 11 RITA